

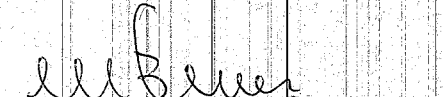


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 2/13

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25 / 02 / 2013


1º Secretário

Obriga que os hipermercados e supermercados localizados no âmbito do estado do Piauí coloquem os preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados e supermercados localizados no âmbito do Estado do Piauí ficam obrigados a fixar os preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima, com letra visível e perceptível, visando a melhor e clara observação pelas pessoas com deficiência e idosos.

Art. 2º No caso de infração ao disposto na presente lei, as penalidades aplicáveis serão aquelas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2013


DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe encontra-se amparado pelo que preceitua a Constituição Federal tendo em vista que atribui competência concorrente para os estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde, bem como a competência comum para cuidar da saúde (artigos 24, inciso XII e 23, inciso II, da Constituição Federal).

O objetivo do Projeto em comento é assegurar as pessoas com deficiência e aos idosos do Estado do Piauí o direito de visualizar, sem ajuda, os preços afixados nas prateleiras inferiores dos hipermercados e supermercados sem qualquer tipo de dificuldade ou que tenham que se abaixar para conseguir ler o preço dos produtos.

O texto constitucional em seu artigo 24 diz:

Art. 24 – Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo.

A intenção é oferecer um melhor atendimento a estes consumidores, facilitando o entendimento dos preços das mercadorias oferecidas, de maneira autônoma.

O preço desses produtos oferecidos ao consumidor deverá ser de forma legível, perceptível e a altura, para uma leitura clara, sem que o consumidor idoso ou com algum tipo de deficiência necessite pedir ajuda para sua compreensão.

Vale citar ainda que é considerada infração ao direito básico do consumidor as condutas que visem dificultar o real entendimento do mesmo quanto ao produto/valor conforme é discriminado no Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 28/02/13

Elvagny
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Leandro de Deus

para relatar.

Em 25/02/13

Leandro de Deus
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça